



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000345-53.2013.815.0151 – 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Fabiano de Moura Ribeiro e Rubinaldo Ferreira Lima

ADVOGADOS: Amancio Faustino Neto, OAB/PB 5.916; e Cícero José da Silva, OAB/PB 5.919

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. RÉUS QUE RECEBIAM, EM NOME DAS VÍTIMAS, VALORES DECORRENTES DO SEGURO DPVAT. RETENÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO VALOR DO SEGURO. PERCENTUAL QUE AS VÍTIMAS ACREDITAVAM TRATAR-SE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO QUE NUNCA EXISTIU. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA MEDIANTE ARDIL. PREJUÍZO ALHEIO CONFIGURADO. SENTIMENTO PESSOAL DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. **DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. Consuma-se o crime de estelionato quando os réus, mediante ardil, incutem nas vítimas a ideia de ser necessária a contratação de um Advogado para o recebimento do seguro DPVAT, cobrando, para tanto, o percentual de trinta por cento sobre o valor total a ser recebido, valor este que era apropriado pelos próprios agentes. 2. O sentimento pessoal das vítimas, consistente no fato de não se sentirem enganadas ou prejudicadas, não impede a consumação do crime de estelionato, já que tipo penal em referência é formado por elementos normativos objetivos, sendo irrelevante os sentimentos subjetivos das vítimas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelos Srs.

FABIANO DE MOURA RIBEIRO e RUBINALDO FERREIRA LIMA, através da qual se insurgem contra sentença proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Comarca de Conceição**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhes pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal (estelionato).

De acordo com a inicial acusatória (fls. 02/10), os réus, em unidades de desígnios e ações, e valendo-se das funções públicas que exerciam na Delegacia de Polícia Civil de Conceição, intermediaram, no ano de 2010, pelo menos em quatro oportunidades, indenizações do seguro DPVAT junto à Seguradora Líder, cobrando dos beneficiários o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios. Assevera, contudo, que as indenizações eram requeridas diretamente pelos réus, não havendo intermediação de qualquer Advogado. Argumenta que as vítimas eram atendidas, pelo primeiro réu, na Delegacia de Polícia em que exercia o cargo de Escrivão, a fim de conferir maior seriedade ao processo. Diante desses fatos, os réus foram denunciados, inicialmente, como incurso nas penas do art. 313 (peculato) do Código Penal.

Denúncia recebida em 22/02/2013 (fl. 71).

Devidamente citados, os réus apresentaram defesas às fls. (80/87).

Às fls. 89/93, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente de acusação. Após manifestação do *parquet* estadual, o juízo monocrático deferiu o pedido às fls. 129.

Após o término da audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, aduzindo, na oportunidade, a necessidade de realizar a *mutatio libelli*, já que os fatos narrados na instrução probatória se coadunam com a figura típica do estelionato (fls. 505/507).

Aditamento recebido às fls. 526, seguindo-se a nova instrução processual.

Ultima a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 561/570, o assistente de acusação apresentou suas alegações derradeiras às fls. 571/583, enquanto que a defesa apresentou suas razões às fls. 584/593.

Sentença proferida às fls. 598/608, na qual reconheceu a autoria e a materialidade do estelionato praticado em continuidade delitiva, condenando os réus a pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 227 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas corporais foram substituídas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestações de serviços à comunidade e prestações pecuniárias.

Inconformado, os réus interpuseram apelação criminal (fl. 619), pleiteando, através das razões de fls. 620/627, a absolvição, ao argumento que em nenhum momento cometeram o crime de estelionato. Afirmam que as supostas vítimas relataram em juízo que não foram enganadas e não sofreram nenhum prejuízo, de modo que, ausente o prejuízo, não se pode ter como consumado o crime de estelionato. Aduz, ao final, a

inexistência de provas da autoria do crime, razão pela qual deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 636/640). Ato contínuo, o assistente de acusação apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 641/659.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 665/668).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

A irresignação externada nas razões recursais não merecem prosperar, pois a autoria e a materialidade do delito foram amplamente demonstradas na instrução probatória.

Diga-se, inicialmente, que é cediço a dispensabilidade de intermediação por Advogado na solicitação de indenizações custeadas pelo seguro DPVAT. Este fato, inclusive, vem sendo objeto de diversas campanhas publicitárias veiculadas em rede nacional, com o intuito de orientar as vítimas de acidentes automobilísticos.

Isso não significa que o Advogado esteja impedido de solicitar a indenização na via judicial. Pelo contrário, uma lei que dispusesse nesse sentido seria de duvidosa constitucionalidade, já que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade de jurisdição no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, no caso dos autos, os réus não possuíam a qualificação de Advogados. Na verdade, eles angariavam pessoas que haviam sido vítimas de acidentes automobilísticos e inculcavam na cabeça dessas pessoas facilidades para o auferimento do DPVAT – Indenização, cobrando, para tanto, percentuais de 30% (trinta por cento), sob o pretexto de que os valores seriam repassados para determinado Advogado.

O aditamento à inicial acusatória aponta quatro vítimas específicas do engodo supramencionado, quais sejam: José Gonzaga de Sousa, José Ildo Tolentino Nunes, Francisco Rufino de Sousa e Antônio José do Nascimento. Essas pessoas foram ouvidas em juízo na condição de declarantes e assim se manifestaram: *verbis*,

Declaração prestada por Francisco Rufino de Sousa (fls. 549/549v):

“[...] que seu filho sofreu o acidente de moto em 29 de março de 2010, mas não morreu; que na época o declarante não sabia que seu filho tinha direito ao seguro DPVAT; que ficou muito aflito e não tinha tempo de pensar nessas coisas; que o declarante mora próximo a Rubinaldo e ele falou que o declarante tinha direito ao DPVAT e que havia um advogado que trabalhava

com esse tipo de causa; que o Advogado era de Juazeiro e tinha um rapaz que trabalhava para ele e assim Rubinaldo levou o declarante até Fabiano; que Rubinaldo levou o declarante até a delegacia para falar com Fabiano; que lá Fabiano falou que ele tinha direito, que ele ajeitaria os papéis e que o custo seria de 30% de comissão para eles e não para advogados; [...] que quando foi tirar o dinheiro o declarante foi junto com Fabiano e lá fez uma transferência para uma conta a mando de Fabiano que não sabe dizer a quem pertencia; que o declarante ficou com R\$10.000,00 e o restante ficou com Fabiano, aproximadamente R\$4.000,00; que até a presente data não sabe o nome do advogado; [...] que os denunciados não falaram que o declarante só receberia os valores do DPVAT se o declarante pagasse o valor que eles estavam pedindo; que os denunciados não informaram ao declarante que ele poderia receber o seguro sozinho, sem intermediações, apenas ofereceram o serviço; [...] que afirma que aceitou espontaneamente a proposta de Fabiano de pagar 30% do seguro; que não se sentiu prejudicado; que o declarante estava necessitado com as despesas dos seus filhos e também achou que era o trabalho deles; que o declarante não se sente enganado pelos denunciados pois eles disseram que era 30% e o declarante achou que era o trabalho deles; [...]"

Declaração prestada por José Gonzaga de Sousa (fls. 550/550v):

"[...] que o pai do cunhado do filho do declarante que faleceu no acidente já havia sofrido um acidente e falou que Fabiano resolvia, pois já tinha feito o serviço naquela oportunidade; que quem procurou o declarante em casa foi Fabiano e Rubinaldo, sendo que Rubinaldo ficou do lado de fora e Fabiano entrou na casa do declarante para conversar com o declarante e sua esposa; que Fabiano falou que o declarante tinha que pagar uma quantia a ele para ter direito ao seguro DPVAT; que o valor era de três mil reais e um quebrado, por cada filho que morreu, para um advogado, sem mencionar o nome e nem onde tal profissional trabalhava; [...] que o denunciado já levou os documentos prontos para a casa do declarante; que o declarante não entregou mais nenhum documento após isso, nem aos denunciados nem a nenhum advogado; [...] que o declarante tirou o dinheiro em Ibiara e o denunciado Rubinaldo foi até sua casa para pegar o valor devido aos denunciados; [...]"

Declaração prestada por Antônio José do Nascimento (fls. 551/551v):

"[...] que o declarante sofreu um acidente de moto e ficou inconsciente durante três dias; que o declarante é analfabeto e só sabia por ouvir dizer que tinha direito ao seguro DPVAT; que o declarante foi fazer o B.O. na delegacia de Ibiara e o pessoal da rua foi quem lhe disse que o declarante tinha direito; que o pessoal da rua disse que era para o declarante procurar Fabiano; que o declarante procurou Fabiano na rua e este disse que o declarante tinha direito; que Fabiano disse que o declarante tinha que pagar 30% mas não era para ele e sim para um advogado; [...] que em nenhum momento Fabiano lhe falou qual era o nome do advogado; [...] que confirma o teor do seu depoimento prestado ao promotor e o valor entregue foi aproximadamente R\$284,00, e Fabiano afirmava que este valor seria repassado a um advogado; que Fabiano tinha dito que tinha um advogado; que Fabiano não explicou que o declarante poderia retirar o seguro sozinho, sem a intermediação de um advogado; [...]"

Declaração prestada por José Ildo Tolentino Nunes (fls. 552/552v):

“[...] que conversando com os denunciados eles o informaram que ele tinha direito ao seguro DPVAT; que os denunciados afirmaram que para o declarante receber o seguro teria que pagar trinta por cento do valor a eles; que os denunciados tinham falado que tais valores eram para gastos com advogado; [...] que os denunciados falaram que o declarante só receberia os valores do DPVAT se o declarante pagasse o valor que eles estavam pedindo para o pagamento de um advogado, ou seja, só pagavam o DPVAT se fosse por meio de um advogado; [...]”

Denota-se, portanto, que todas as quatro vítimas apontadas pelo órgão acusatório confirmaram as atitudes ludibriosas imputadas aos réus, já que, confiando em suas palavras, acreditaram que o recebimento do seguro DPVAT dependeria do pagamento de um percentual ao advogado.

O fato é que esse advogado nunca existiu, de modo que os próprios réus requeriam as indenizações junto à seguradora, repassando, apenas, 70% do valor total às vítimas. Tanto é assim que os réus não se desincumbiram do ônus de declinar o nome desse profissional, limitando-se a informar que se tratava de um advogado da cidade de Juazeiro do Norte e que não se lembravam de seu nome.

Diante desses fatos, restam preenchidos todos os elementos normativos contidos no artigo 171 do Código Penal em vigor, já que os apelantes obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo das quatro vítimas que foram induzidas a uma falsa percepção da realidade, apta a produzir uma vontade viciada, tudo isso em decorrência do artil (conversa enganosa) empregado pelos réus.

In casu, são irrelevantes os relatos das vítimas no sentido de que não sofreram prejuízos e que não se sentiram enganadas com a atitude dos apelantes. Em primeiro lugar, diga-se que o conceito de prejuízo não pode ser extraído de um sentimento subjetivo do réu. Na verdade, prejuízo é algo objetivo, palpável, que pode ser perfeitamente mensurado no caso concreto. Nesse esteio, podemos concluir que, malgrado os sentimentos externados pelas vítimas, elas sofreram sim prejuízos, já que, ao invés de receberem 100% (cem por cento) dos valores inerentes ao DPVAT, receberam apenas 70% (setenta por cento).

Em segundo lugar, com relação ao fato de não se sentirem enganadas, esse sentimento também não impede a consumação do delito, pois, da mesma forma que o prejuízo, o engodo não é extraído do sentimento subjetivo da vítima, mas de conceitos objetivos previstos no tipo legal em referência e que devem ser analisados no caso concreto. Além disso, importante pontuar que estamos diante de um crime de ação penal pública incondicionada, cuja iniciativa pertence ao Ministério Público, de modo que o sentimento pessoal da vítima é irrelevante para a consumação do delito e para a propositura da ação penal.

À título de analogia, podemos citar, como exemplo, uma tentativa de homicídio doloso em que a vítima perdoa seu algoz. Nesse caso, o simples perdão da vítima não impede o processamento e a condenação do acusado, pois, nesses crimes, o interesse da sociedade supera os interesses e conveniências das vítimas.

Registre-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa não afastaram as condutas ilícitas imputadas aos réus, pois se limitaram a afirmar que não tinham conhecimento acerca das intermediações do seguro DPVAT aqui tratada.

Ademais, não vislumbro máculas nas penas impostas pelo juízo monocrático, já que seguiu, com precisão, os parâmetros da dosimetria da pena estabelecida no Código Penal. Tanto é assim, que o apelo apresentado em nenhum momento se insurgiu contra as mesmas.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença prolatada pelo juízo monocrático.

É como o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator